



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 186 DE 2025

“Estabelece princípios e objetivos para o fortalecimento, valorização e apoio institucional aos protetores e entidades de acolhimento animal no município de Mogi Mirim”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 186/2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, que “estabelece princípios e objetivos para o fortalecimento, valorização e apoio institucional aos protetores e entidades de acolhimento animal no Município de Mogi Mirim”. O texto fixa diretrizes programáticas para apoio a protetores independentes, abrigos, lares temporários e entidades que acolhem cães e gatos em situação de abandono ou vulnerabilidade (art. 1º), definindo objetivos como incentivo ao bem-estar animal, organização dos espaços de acolhimento, educação para redução do abandono, cooperação com a sociedade civil e fortalecimento de políticas já existentes (art. 2º).

O Projeto deixa expresso seu caráter orientador e programático, atribuindo ao Poder Executivo a definição das ações “conforme conveniência e disponibilidade administrativa” (parágrafo único do art. 1º) e condicionando o desenvolvimento de ações à disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária (art. 4º). Também prevê possibilidade de parcerias voluntárias (art. 5º) e afasta, de modo explícito, qualquer direito automático a repasses financeiros (art. 6º).

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

Sob o aspecto material, a matéria encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



animais à crueldade, bem como no art. 30, incisos I e II, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa, portanto, alinha-se à proteção ambiental e ao interesse público municipal.

No exame formal, não se identifica vício de iniciativa. O Projeto não dispõe sobre organização administrativa, não cria cargos ou atribuições a órgãos do Executivo, nem impõe execução compulsória de políticas públicas ou despesas obrigatórias. Ao contrário, preserva a discricionariedade administrativa ao prever que as ações poderão ser desenvolvidas conforme a conveniência e a disponibilidade do Poder Executivo. Tal conformação é compatível com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, notadamente no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar são constitucionais quando não interferem na estrutura administrativa nem no regime jurídico de servidores, ainda que estabeleçam diretrizes gerais de política pública.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, o texto mantém coerência interna e clareza normativa, sendo possível, apenas como aperfeiçoamento, o refinamento redacional de conceitos e a explicitação de observância à legislação aplicável em eventuais parcerias, sem prejuízo do mérito ou da constitucionalidade.

III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, o Relator opina **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 186/2025, por entender que a proposição é constitucional, legal e regimental, atende ao interesse público local e respeita os limites da iniciativa parlamentar, contribuindo para o fortalecimento das políticas municipais de proteção e bem-estar animal.

É o parecer.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - PTAU-V2E0-EU9V-5V07



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 186/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PTAU-V2E0-EU9V-5V07



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PTAU-V2E0-EU9V-5V07



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
186/2025**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 186, de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 186/2025 estabelece princípios e objetivos para o fortalecimento, valorização e apoio institucional aos protetores independentes e às entidades de acolhimento animal no Município de Mogi Mirim, com caráter programático e orientador. A proposta visa promover o bem-estar animal, incentivar a adoção responsável, reduzir o abandono e estimular a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, sem criar direitos subjetivos, obrigações imediatas ou repasses financeiros automáticos, condicionando eventual implementação à conveniência administrativa e à disponibilidade técnica e orçamentária do Executivo.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e encontra respaldo no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas, nem interfere na estrutura da Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das normas programáticas de iniciativa parlamentar.

A proposição também se mostra compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não instituir despesa obrigatória nem ampliar despesa continuada, dispensando a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Eventuais ajustes redacionais sugeridos no parecer técnico-jurídico possuem caráter meramente facultativo, não afetando a legalidade, a constitucionalidade ou o mérito da iniciativa.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 186/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Legislativo, compatível com o interesse público local e respeitosa ao princípio da separação dos poderes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PTAU-V2E0-EU9V-5V07



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PTAUV2E0EU9V5V07>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PTAU-V2E0-EU9V-5V07

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - PTAU-V2E0-EU9V-5V07